



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003534/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.662 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2014
Matéria DRAWBACK
Recorrente INDÚSTRIA MANCINI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2000, 2001, 2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). COMPETÊNCIAS.

O adimplemento do regime é matéria tanto da competência da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) quanto da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), sob óticas distintas: administrativa (adimplemento do compromisso de exportar) e tributária (cumprimento dos requisitos e condições legais), respectivamente. Sob o aspecto temporal, o plano econômico precede o aduaneiro. Os órgãos da Receita Federal só podem aferir o adimplemento do regime sob o ponto de vista tributário (aduaeiro) após a fase em que o beneficiário apresenta os documentos comprobatórios do adimplemento do regime aduaneiro especial ao órgão concedente (Secex) para verificação do cumprimento do ponto de vista econômico. Sem subordinação às conclusões da Secex inerentes ao adimplemento do regime, à SRF (atual RFB) não é permitido ultrapassar os limites fixados pelo ato concessório (*verbi gratia*: mercadorias, quantidades, valores e prazos).

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos casos de importação realizada ao abrigo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão o contribuinte assume o compromisso de realizar as exportações em determinado prazo, sendo que, vencido o ato concessório, é-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do tributos suspensos com os acréscimos legais. Somente a partir desse prazo o Fisco poderá verificar o cumprimento das obrigações fixadas no ato concessório, realizando eventual lançamento decorrente da verificação do inadimplemento parcial ou total do compromisso. Por conta disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão n° 9303-00.147), na linha da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 973733/SC), que reconhece esse regime

decadencial quando não há antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DO REGIME E O RESPECTIVO REGISTRO DA VALIDADE EFETIVADO PELA SECEX NO SISCOMEX. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO.

Quando da transição do sistema de análise e deferimento Regime de Drawback do papel para o eletrônico, apesar de a SECEX deferir e dar validade ao Ato Concessório de Drawback Suspensão, registrava como data da validade do ato concessório no SISCOMEX o dia do desembarço aduaneiro da primeira importação realizada sob o regime especial. Tal equívoco provocou a desconexão com os critérios adotados pela Receita Federal que considera que a suspensão dos tributos é válida apenas para as Declarações Registradas após a data de validade registrada no SISCOMEX. Esclarecida a divergência é de reconhecer-se a vigência e eficácia dos Atos Concessórios na data da concessão e não na data do desembarço aduaneiro da primeira importação realizada sob o regime, para que produza os efeitos dos benefícios de suspensão condições dos tributos incidentes na importação.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL.

Constatado o cumprimento parcial o Regime Aduaneiro especial de Drawback Suspensão e não verificado o recolhimento dos tributos devidos no trintídio subsequente ao término do prazo de exportação, são devidos os tributos suspensos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência do Ato Concessório 15600000354-0 e reconhecer amparadas pelos Atos Concessórios nºs 20030197260, 20040120864, 20040227235-0 as importações realizadas entre a data de emissão dos Atos Concessórios e a data registrada no SISCOMEX como início da vigência do regime.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes, Presidente Substituto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de IPI, COFINS, PIS/PASEP devidos na importação de mercadorias desembaraçadas pelo Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* – Suspensão. As importações objeto de Fiscalização referem-se às Declarações de Importação vinculadas aos Atos Concessórios 1560000003540, 20030197260, 20040120864, 20040227235 e 200440170080.

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada na Resolução nº 3101-000.251, de 22 de agosto de 2012, consistente no esclarecimento pela repartição de origem acerca da data extata do requerimento de habilitação do regimento de *drawback*, bem como a data de deferimento e período de vigência dos atos concessórios.

A autuação baseou-se no fato de que, com relação às DI's nº 04/0062168-6 (AC 20030197260), 04/0653651-6 (AC 20040120864) e 04/0923117-1 (AC 20040227235), estas foram registradas em data anterior ao período de vigência do ato concessório. Quanto ao Ato Concessório 1560000003540, os insumos importados através das DI's nº 00/1076754-6 (parte), 00/1076803-8, 01/0721774-5, 01/0721772-9, 01/0892569-7, 01/0934956-8 e 01/1039082-7 foram excluídos do regime de *drawback*, uma vez que não foram utilizados em produtos destinados à exportação. Já o AC 200440170080, constatou-se a importação de quantidades acima do permitido pela SECEX e pactuadas no Ato Concessório.

Devidamente intimada da autuação, foi apresentada Impugnação pela Recorrente, a qual foi julgada improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2000,2001,2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. A contagem do prazo decadencial observa o artigo 173,I, do CTN.

À Receita Federal compete fiscalizar a correta aplicação dos bens importados com benefício nas condições previstas na legislação aduaneira.

A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados. Constatou-se também: (i) importações anteriores à concessão de atos concessórios e (ii) importação de mercadorias em quantidade superior à prevista.

Inconformada, interpôs à Recorrente Recurso Voluntário requerendo a reforma do acórdão, sob o fundamento de que: i) houve o transcurso do prazo decadencial e falta de motivação legal referente ao AC 156000000354-0, o qual já fora objeto de fiscalização pela DECEX; ii) o registro das DI's anteriores ao ato concessório não ocasionaram dano ao Erário, e, caso permaneça a exclusão, a cobrança estariam caduca; iii) houve homologação do AC 20040170080 pela DECEX, que é o órgão competente para tanto; iv) e, a redução da multa uma vez que aplicada com caráter confiscatório.

Pautado o processo, o julgamento foi convertido em diligência para que se esclareça a data exata do requerimento de habilitação do regimento de Drawback, bem como a data de deferimento e período de vigência dos atos concessórios nºs 20030197260, 20040120864 e 20040227235.

O resultado da diligência trouxe os seguintes elementos de fato:

Como se verifica pelas informações acima, em um primeiro momento, constata-se que os registros das Declarações de Importação foram mesmo efetuados em datas anteriores às datas de emissão dos atos concessórios.

Entretanto, pelos extratos das Declarações de Importação juntados aos autos (fls. 99/101; 123/127; 142/146), percebe-se que o desembaraço das mercadorias ocorreu com suspensão do pagamento dos tributos pelo regime de drawback, sendo que, houve vinculação das DIs aos respectivos atos concessórios que possuíam data divergente da apontada pelo Fisco. Em que pese o desembaraço ter sido efetuado dentro do período do ato concessório, a data informada nas DIs apontam uma data de emissão divergente da informada pela SISCOMEX.

Pela descrição contida nos extratos das DIs, em todos os casos a suspensão do pagamento foi solicitada no momento do registro, sendo que, o ato concessório seria de data anterior ao informado pela fiscalização. Constam as seguintes datas em cada declaração: i) DI 04/0062168-6 – “ato concessório nr. 20030197260 de 04/12/2003”; DI 04/06053651-6 – “ato concessório nº 20040120864 de 03/06/2004”; e, DI 04/0923117-1 – “ato concessório 20040227235 de 20/04/2004”.

O que se verifica é que há uma incongruência entre as informações contidas nos extratos de declaração de importação com as informações contidas no sistema Drawback Web do SISCOMEX. E pela lógica dos fatos, instrumentalmente, a Recorrente somente poderia vincular a DI ao ato concessório se este já estivesse vigente, até para informar o número do ato concessório, inclusive, porque os atos concessórios foram concedidos antes sistema Drawback Web, que entrou no ar somente em maio de 2008.

Veja, a informação exata do período de vigência é imprescindível para averiguarmos se as DIs estão realmente vinculadas aos seus respectivos atos concessórios.

Neste sentido, antes de adentrar ao julgamento dos demais pontos trazidos pela Recorrente, resta fundamental o saneamento da incongruência das informações contidas nos sistemas do Fisco – Drawback Web e Extrato da Declaração de Importação.

Os esclarecimentos se encontram encartados às fls. 698/699 e 702/703, sendo que as informações prestadas podem ser resumidas da seguinte maneira:

Declaração de Importação	Data do Pedido	Data de Aprovação/Emissão	Data do Registro no SISCOMEX	Ato Concessório
04/0062168-6	04/12/2003	04/12/2003	17/02/2004	20030197260
04/0653651-6	04/06/2004	07/07/2004	07/07/2004	20040120864
04/0923117-1	15/09/2004	15/09/2004	20/09/2004	20040227235

Além disto, complementando as informações supra, esclareceu a Coordenação-Geral de Exportação e Drawback – CGEX - o quanto se segue:

“Em atenção aos seus comentários apresentados no Ofício nº 43/2013/EFA/SEFIS/DRF-LIM/SRRF08/RFB/MF-SP, de 06/09/13, informamos que quando nos referimos à “data de registro” era aquela que aparece na tela ao se acessar o AC, como no exemplo abaixo (marcado em vermelho). Isso não significa que a data de registro da DI tenha ocorrido nessa mesma data. A DI somente migra para o AC quando estiver com status “desembarçada” e, na data em que isso ocorrer (data de desembarço da DI mais antiga vinculada ao AC), iniciar-se-á o período de vigência do ato concessório.

Observe que essa contagem de prazo somente é válida para os AC emitidos no módulo “azul” (módulo que permitia apenas a importação ao amparo do drawback, antes de existir o módulo “Integrado”, no qual as compras no mercado interno também estão com tributos suspensos). Atualmente, nos casos em que o AC é incluído no módulo “Integrado”, quando o AC é incluído pela empresa no sistema, no campo “data de registro” aparece a data em que a empresa enviou o AC para análise do DECEX. Posteriormente, quando o AC é deferido, o mesmo campo “data de registro” é alterado passando a constar a data do deferimento como início da vigência.

Acessando-se o AC na aba 4 (“Saldos”), clicando-se em “listar DI”, é possível verificar as datas de desembarço das respectivas DI.

Consta na Portaria Secex 23/11, em seu artigo 93, § 4º: “O prazo de vigência do drawback será contado a partir da data de deferimento do respectivo ato concessório, à exceção do drawback para fornecimento ao mercado interno ou embarcação, para os quais será contado a partir da data de registro da primeira declaração de importação.”

Com relação às prorrogações, as normas vigentes estão nos artigos 97 e 98 do mesmo normativo. Salientamos que as prorrogações excepcionais somente começaram a ser concedidas a partir de 2009 em função da crise internacional.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O conteúdo informado pela fiscalização demonstra o acerto da decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência. Assim, devidamente instruído e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A questão passa pela análise do âmbito da competência da SECEX e da Receita Federal na implementação e fiscalização do regime especial de Drawback, o que, por se tratar de questão já decidida por este plenário, socorro-me dos argumentos exarados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.003414/2006-50, de relatoria do Ilustre e Ilibado Conselheiro Tarásio Campelo Borges, do qual transcrevemos seguinte trecho, vejamos:

[...] amparado no inciso VII do artigo 1º do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil¹, entendo da competência dela a fiscalização dos tributos federais, inclusive aqueles inerentes às operações de comércio exterior beneficiadas com a concessão do regime aduaneiro especial *drawback*, a despeito de pertencerem a outro órgão da administração pública federal tanto a concessão do benefício quanto a verificação do adimplemento dos compromissos então assumidos.

Nada obstante, é da beneficiária do *drawback* a obrigação de prestar informações ao órgão competente acerca das efetivas operações de importação e de exportação ou de fornecimento no mercado interno correspondentes, conforme o caso, para receber, ao final, a comprovação de adimplemento do regime aduaneiro especial.

No caso concreto, por intermédio do Ofício Secex 3/936, de 2 de dezembro de 2003 [²], a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) comunica à Receita Federal a baixa total do Ato Concessório 1616.00/000063-9, expedido no dia 17 de maio de 2000, sem qualquer conferência dos documentos indicados pela empresa no relatório unificado de *drawback*.

Apesar disso, entendo que à fiscalização aduaneira não é permitido revisar a concessão do benefício nem a aferição da regularidade do ato concessório tampouco questionar o adimplemento dos compromissos então assumidos, se verdadeiras as informações oportunamente prestadas à Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Por outro lado, é matéria da competência exclusiva da Receita Federal do Brasil o exame da regularidade fiscal das operações de importação e de exportação ou de fornecimento no mercado interno correspondentes, conforme o caso.

Assim, sem prejuízo do exame da regularidade fiscal das operações de importação e de fornecimento no mercado interno correspondentes pela fiscalização aduaneira, acolho duas as preliminares: (1) incompetência da Receita Federal para analisar requisitos inerentes ao ato concessório do regime aduaneiro especial e (2) inadmissibilidade da revogação do ato concessório pela Receita Federal por meio da modificação retroativa de critério jurídico outrora adotado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Em sede preliminar, não se sustenta a alegação de que houve ausência de motivação da autoridade administrativa ao lavrar o auto de infração, uma vez que o mesmo descreveu e pormenorizou cada situação de maneira fundamentada e suficiente.

Quanto à alegação prejudicial de mérito, acerca da ocorrência da decadência, a par de minha opinião pessoal, a questão nos casos de DESCUMPRIMENTO DE DRAWBACK já foi pacificado pela CSRF.

¹ Dispositivo do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF 259, de 24 de agosto de 2001, repetido nos regimentos internos posteriores sem modificação de sua essência. Regimento Interno atual, aprovado pela Portaria MF 125, de 4 de março de 2009, artigo 1º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade: [...] (VII) dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração; [...].

² Ofício Secex 3/936, de 2 de dezembro de 2003, acostado à folha 1.240 (volume 4).

No Acórdão nº 9303-00.147, de 11 de agosto de 2009, cujo voto condutor foi do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, colho os fundamentos da aplicação do regime jurídico da decadência com base no art. 173, inciso I:

“A primeira questão que se apresenta a debate diz respeito à decadência para lançamento do crédito tributário quando o sujeito passivo encontra-se ao abrigo de regime aduaneiro especial em que o lançamento fiscal não pode ser feito enquanto durar o RAE. Aqui, não se pode falar em homologação de pagamentos ou de atos preparatórios efetuados pelo sujeito passivo, pois, na vigência do regime, não há lançamento ou atos preparatórios a serem praticados. Desta feita, o § 4º do art. 150 não se aplica ao caso em discussão, o qual é regido pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

De outro lado, tem-se que, nas hipóteses de *drawback*, modalidade suspensão, o lançamento não pode ser efetuado na data da importação vinculada ao ato concessório, em virtude da suspensão, mas, tão-somente, a partir do momento em que se encerra o regime, posto que, até essa data, o sujeito passivo poderia adimplir as condições, e, com isso, resolver a pertinente obrigação tributária. Já no caso de *drawback* isenção, o prazo da Fazenda tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do registro da Declaração de Importação.

Assim, como os registros das declarações de importação ocorreram nos dias 29 (DIs nº 9703433456, 9703432719 e 9703433170) e 30 de abril (DIs nº 9703486827, 9703487130 e 9703492070) e 2 de maio de 1997 (DI nº 9703506500), fl. 293, o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 1998 e o final, 1º de janeiro de 2003. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência do lançamento foi dada em 20 de dezembro de 2002, portanto, antes de exaurido o prazo decadencial.

Esclareça-se, por oportuno, que a exigência do tributo ora em comento refere-se a fatos geradores ocorridos quando da entrada no território aduaneiro das mercadorias estrangeiras acobertadas pelas DIs listadas no parágrafo precedente, que foram registradas nas datas anotadas linhas acima. As importações foram realizadas sob o regime de *drawback*, modalidade isenção. Não se está aqui tratando das importações de mercadorias desembaraçadas com pagamentos de tributos e que, supostamente, foram utilizadas na fabricação de produtos que vieram a ser exportados pela reclamante, e, por conseguinte, habilitaram a reclamante a pleitear o ato concessório do aludido *drawback* isenção. Assim, não se pode pretender, como o fez a reclamante, que o termo inicial da decadência seja contado da data do registro das DIs das mercadorias desembaraçadas com tributação normal, posto que os tributos que se está exigindo nestes autos não são os incidentes nessas importações mais remotas (realizadas com pagamento dos impostos aduaneiros), mas sim, nas mais recentes (desembaraçadas com isenção).

O STJ já pacificou o entendimento acerca da contagem do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipa o pagamento, como é o caso:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial*

quinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMTO DO REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não há omissão deste Tribunal Superior quanto à verificação da ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário se, ao interpor o recurso especial, o contribuinte limita-se a indicar violação e interpretação divergente do art. 173, I, do CTN (que estabelece o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito), requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso "a fim de que seja reconhecida a decadência".

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 658.404/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 198)

Da análise do **AC 15600000354-0** e seguindo os entendimentos perfilados por tais julgados, verifica-se a ocorrência da decadência. O prazo de vigência do referido ato concessório se esgotou em 16/02/2002, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial começou no primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que poderia ter sido lançado o tributo (1º/01/2003), e o prazo de cinco anos expirou em 31/12/2007. Logo, como a ciência do auto de infração ocorreu em 29/10/2010, esgotou-se para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário.

Frise-se que o instituto da decadência não se interrompe, sendo que a regra contida no artigo 173, I, do CTN é geral e se aplica, inclusive, aos casos previstos pelo art. 150, §4º do CTN, em que não houve pagamento.

Resultado diverso se observa da análise dos AC 20030927260, 2004120864 e 2004022735. Considerando-se que o fim da vigência destes atos concessórios ocorreram, respectivamente, em 17/02/2006, 07/07/2006 e 20/09/2006, o decurso legal não foi alcançado para a ocorrência da decadência.

Contudo, ainda sobre tais atos concessórios, resta a análise do conteúdo meritório devolvido no presente Recurso Voluntário.

Depreendendo-se dos documentos acostados aos autos, inclusive com os esclarecimentos prestados com o cumprimento da diligência, entendo que houve equívoco da fiscalização ao lavrar o auto de infração neste tocante.

O debate converge ao seguinte ponto controvertido: o início da vigência do ato concessório no *drawback* a fim de verificar se a empresa realizou as importações em momento diverso daquele ao qual deveria fazê-lo. Entende o fisco que as mesmas foram registradas a destempo em relação ao início da vigência do ato concessório, enquanto a recorrente afirma que as operações ocorreram em absoluta observância aos procedimentos legais e normativos.

Sobre isto, impende destacar que, no momento em que a recorrente realizou tais procedimentos e as referidas exportações, ocorria uma transição entre os sistemas do SISCOMEX papel para o integrado, conforme bem elucida a Coordenação-Geral de Exportação e DrawBack – CGEX:

Observe que essa contagem de prazo somente é válida para os AC emitidos no módulo “azul” (módulo que permitia apenas a importação ao amparo do drawback, antes de existir o módulo “Integrado”, no qual as compras no mercado interno também estão com tributos suspensos). Atualmente, nos casos em que o AC é incluído no módulo “Integrado”, quando o AC é incluído pela empresa no sistema, no campo “data de registro” aparece a data em que a empresa enviou o AC para análise do DECEX. Posteriormente, quando o AC é deferido, o mesmo campo “data de registro” é alterado passando a constar a data do deferimento como início da vigência.

Sobre o procedimento, afirma ainda:

Em atenção aos seus comentários apresentados no Ofício nº 43/2013/EFA/SEFIS/DRF-LIM/SRRF08/RFB/MF-SP, de 06/09/13, informamos que quando nos referimos à “data de registro” era aquela que aparece na tela ao se acessar o AC (...) Isso não signific que a data de registro da DI tenha ocorrido nessa mesma data. A DI somente migra para o AC quando estiver com status “desembaraçada” e, na data em que isso ocorrer (data de desembaraço da DI mais antiga vinculada ao AC), iniciar-seá o período de vigência do ato concessório.

Constata-se que, quando da transição do sistema de análise e deferimento do Regime de Drawback do papel para o eletrônico, apesar de a SECEX deferir e dar validade ao Ato Concessório de Drawback Suspensão, registrava como data da validade do ato concessório no SISCOMEX o dia do desembaraço aduaneiro da primeira importação realizada sob o regime especial. Tal equívoco provocou a desconexão com os critérios adotados pela Receita Federal que considera que a suspensão dos tributos é válida apenas para as Declarações Registradas após a data de validade registrada no SISCOMEX. Tanto é assim, que tal procedimento equivocado foi corrigido com a implementação do sistema “integrado”.

Por óbvio, o Fisco limitou a sua avaliação à data de validade registrado no sistema, mas não pode ser desconsiderada a materialidade da validade ao Ato Concessório que é dada pelo ato administrativo emanado pelo SECEX. Aliás, seria impossível ao contribuinte apresentar Declaração de Importação com todos os dados e número do Ato Concessório se o pedido de ingresso ao Regime não tivesse sido deferido. A levar às últimas consequências a interpretação dada pelo Fisco, sempre que o contribuinte realizasse a primeira importação sob o

regime de suspensão do ato concessório seria considerada a destempo, por conta do equívoco no registro da validade do regime no SISCOMEX.

Em suma, o sistema de registro é que trouxe o inconveniente para o contribuinte, mas o Fisco não poderia limitar-se ao registro na investigação da regularidade da importação já que havia indícios de que o deferimento do pedido de ato concessório ocorrera antes de realizada a importação.

Portanto, o início da vigência do AC deve ser aquele em que foi efetivamente deferido e não o momento em que foi registrado no sistema (após o desembaraço da primeira mercadoria).

No presente caso, conforme informações prestadas pela autoridade fiscal: **(i)** no AC 20030197260, o registro e aprovação ocorreram em 04/12/2003 e a importação – **1ª Importação, frise-se** – em 21/01/2004, DI nº 04/0062168; **(ii)** no AC 20040227235 o deferimento ocorreu em 15/09/2004 e a primeira importação no mesmo dia, DI nº 04/0923117-1, e, por fim, **(iii)** no AC 20040120864, deferido em 08/06/2004, a primeira importação foi realizada em 06/07/2004, DI nº 04/0653651-6.

Logo, improcedente o auto de infração neste tocante, pois, esclarecida a divergência no critério de registro da data de validade adotado pela SECEX, é de reconhecer-se a vigência e eficácia dos Atos Concessórios na data da concessão e não na data do desembaraço aduaneiro da primeira importação realizada sob o regime, para que produza regularmente os efeitos dos benefícios de suspensão condições dos tributos incidentes na importação.

Por fim, em relação ao AC 20040170080, andou bem a primeira instância julgadora ao manter o auto de infração, posto que o contribuinte, efetivamente, não observou o limite concedido para realizar as importações no regime do *drawback*-suspensão nos termos deferidos pela autoridade competente. Cabe, portanto a tributação do quanto importado em excesso, com os acréscimos legais de multa e juros.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso voluntário para, acolher a preliminar de decadência do AC 156000000354-0 e reconhecer amparadas pelos Atos Concessórios nºs 20030197260, 20040120864, 20040227235-0 as importações realizadas entre a data de emissão dos Atos Concessórios e a data registrada no SISCOMEX como início da vigência do regime.

Luiz Roberto Domingo